



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1054566-65.2024.4.01.3300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1054566-65.2024.4.01.3300

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: EDUARDO LUIS CARDOSO CONTREIRAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL SOUZA SANTANA DE ARAUJO - BA65352-A e YURI PERES CORREA - BA65564-A

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR(A): LUIS GUSTAVO SOARES AMORIM DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1054566-65.2024.4.01.3300

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM (RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo autor contra a sentença que, embora tenha reconhecido seu direito à isenção do Imposto de Renda, fixou o termo inicial da restituição dos valores na data do ajuizamento da ação e indeferiu os pedidos de danos morais e devolução em dobro.

Aduz o apelante, em síntese, que o marco inicial para a restituição deve ser a data do diagnóstico da moléstia grave, e não a da propositura da demanda, bem como sustenta a ocorrência de dano moral indenizável e a aplicabilidade da repetição de indébito em dobro, dada a má-fé da administração tributária.

Com contrarrazões, a União pugna pela manutenção da sentença, defendendo a legalidade de seus atos, a inexistência de dano moral e a inaplicabilidade da restituição em dobro em matéria tributária.

É o relatório.

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**

Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1054566-65.2024.4.01.3300

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM (RELATOR):

Admissibilidade

Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade, pelo que conheço do recurso.

Mérito

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se a três pontos: o termo inicial para a restituição dos valores de Imposto de Renda indevidamente recolhidos, o cabimento de indenização por danos morais e a possibilidade de restituição em dobro do indébito.

No que tange ao termo inicial da isenção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao estabelecer que o direito ao benefício nasce com o diagnóstico da moléstia grave, e não com a emissão de laudo oficial ou com o requerimento administrativo. Dessa forma, a restituição dos valores pagos a maior deve retroagir à data em que a doença foi comprovada por diagnóstico médico especializado, sendo este o marco que define o direito do contribuinte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO DE PESSOA COM DOENÇA GRAVE. TERMO INICIAL . DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou pensão de pessoas com doenças graves, para efeito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título desse tributo, deve ser a data em que comprovada a doença grave, ou seja, a data do diagnóstico médico, e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial .Precedentes. 2. No caso, uma vez comprovada e demonstrada

a divergência jurisprudencial, e guardando o acórdão paradigma suficiente similitude fático-jurídica, deve ser mantida a decisão que conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei e julgou-o procedente, restando restabelecida, assim, a sentença de integral procedência desta ação de restituição de indébito tributário. 3 . Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no PUIL: 3606 RS 2023/0141184-0, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 15/10/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/10/2024)

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entende-se que a mera negativa administrativa do pedido de isenção, ainda que posteriormente revertida em juízo, não configura, por si só, ato ilícito capaz de gerar abalo moral indenizável. O dano moral, em matéria tributária, exige a demonstração de uma conduta abusiva por parte da Administração, como a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou o protesto do débito, situações que extrapolam o mero dissabor decorrente da discordância na interpretação da lei.

Por fim, o pleito de restituição em dobro do indébito não prospera. A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é inaplicável às relações jurídico-tributárias, que são regidas por normas de direito público e possuem regramento próprio para a repetição de indébito, conforme o Código Tributário Nacional, que prevê a devolução simples dos valores.

Os juros de mora e a correção monetária sobre os valores a serem restituídos devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença e fixar o termo inicial da restituição dos valores indevidamente recolhidos na data do diagnóstico da doença, mantendo, no mais, o quanto foi decidido na origem.

É como voto.

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**
Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1054566-65.2024.4.01.3300

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM

APELANTE: EDUARDO LUIS CARDOSO CONTREIRAS

Advogados do(a) APELANTE: GABRIEL SOUZA SANTANA DE ARAUJO - BA65352-A, YURI PERES CORREA - BA65564-A

APELADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO. DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu o direito à isenção de IRPF por moléstia grave, mas fixou o termo inicial da restituição na data do ajuizamento da ação e indeferiu os pedidos de danos morais e repetição em dobro do indébito. O apelante busca a reforma da decisão para que a restituição retroaja à data do diagnóstico da doença, além da condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento consolidado de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para fins de restituição do indébito, é a data do diagnóstico médico que comprova a moléstia grave, e não a data de emissão do laudo oficial ou do requerimento administrativo (STJ, AgInt no PUIL 3606/RS, Rel. Ministro AFRÂNIO VILELA, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe 17/10/2024). A mera negativa administrativa de isenção tributária, por si só, não enseja indenização por danos morais, sendo necessária a comprovação de ato ilícito que extrapole o mero dissabor. A restituição em dobro, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às relações de natureza tributária.

3. No caso em exame, o autor comprovou ser portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção do IRPF desde a data do diagnóstico médico. Contudo, não há nos autos prova de conduta abusiva da Fazenda Nacional que justifique a condenação por danos morais, nem amparo legal para a restituição em dobro do indébito tributário.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida para fixar o termo inicial da restituição dos valores na data do diagnóstico da doença.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF,

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**

Relator

Assinado eletronicamente por: LUIS GUSTAVO SOARES AMORIM DE SOUSA

11/02/2026 17:14:14

[https://pje2g-](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 452358239



260206094609463000

IMPRIMIR

GERAR PDF